

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

Republicação da Lei nº 16.651, de 16 de maio de 2017, nos termos do despacho do Senhor Prefeito proferido no processo nº 2017-0.066.097-3, publicado nesta data.

LEI Nº 16.651, DE 16 DE MAIO DE 2017

(Projeto de Lei nº 240/17, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias e o Fundo Municipal de Desenvolvimento.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de maio de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias CMDP, órgão vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto pelos seguintes membros:
 - I Secretário Municipal de Desestatização e Parcerias, que o presidirá;
 - II Secretário do Governo Municipal;
 - III Secretário Municipal de Gestão;
 - IV Secretário Municipal da Fazenda;
 - V Secretário Municipal de Relações Internacionais;
 - VI Secretário Municipal de Justiça.
- § 1º No caso de extinção de qualquer das Secretarias que compõem o CMDP, o Poder Executivo indicará substituto.
- § 2º A Secretaria do Governo Municipal exercerá a secretaria executiva do CMDP, fornecendo-lhe, inclusive, apoio operacional e administrativo.
- § 3º Serão convidados para a reunião do CMDP que tenha por objetivo analisar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, na forma do art. 2º, III desta lei, os Secretários Municipais de Saúde, Educação, Segurança Urbana, Habitação, Transportes e Assistência e Desenvolvimento Social.
- Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias CMDP, observado o disposto nos arts. 13 e 112 da Lei Orgânica do Município:
- I gerir e supervisionar o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, instituído pela Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;
- II decidir quais bens, serviços ou participações societárias do Município serão objeto de desestatização, bem como aprovar os projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada, inclusive quanto à sua modelagem;

- III propor a destinação dos recursos provenientes da desestatização, respeitada a Lei Federal Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação orçamentária municipal;
- IV acompanhar permanentemente a execução dos projetos de alienação, concessão, permissão e parceria público-privada para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;
- V decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de concessão, permissão e parceria público-privada;
 - VI editar os atos normativos necessários ao exercício de sua competência;
- VII deliberar sobre outras matérias relativas aos processos de desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;
- VIII requisitar aos entes da Administração Pública Direta e Indireta responsáveis pelos bens, serviços ou empresas sob análise do CMDP as informações necessárias à execução dos processos de desestatização;
 - IX elaborar e aprovar seu regimento interno.
- § 1º O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal titular do bem ou serviço participará da reunião para deliberar sobre a sua desestatização, com direito a voto.
- § 2º A decisão de que trata o inciso II do "caput" deste artigo será motivada considerando os seguintes critérios:
- I interesse público no processo de desestatização, bem como o seu caráter prioritário, observadas as diretrizes governamentais;
- II otimização do emprego de recursos, melhoria da estrutura de custos e racionalização do uso dos ativos municipais;
 - III promoção de investimentos em atividades de interesse público;
 - IV eficiência e qualidade na exploração do bem ou na prestação do serviço.
 - § 3º O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate.
- § 4º Os servidores, administradores e empregados dos órgãos e entidades responsáveis pelos bens e serviços que serão objeto de desestatização deverão adotar as providências que vierem a ser determinadas pelo CMDP, nos prazos estabelecidos.
- § 5º As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação, e as que venham a ser criadas, excetuam-se enquanto objetos das competências citadas no inciso II.
- Art. 3º O CMDP poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública ou realizar audiência pública para manifestação da sociedade a respeito de projetos ou atos normativos de sua competência.
- § 1º A abertura e a realização da consulta pública, bem como o prazo para oferecimento de manifestações escritas, serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais.
- § 2º As contribuições provenientes de consulta ou audiência pública não vinculam o CMDP.
- Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias SMDP a implementação e o acompanhamento das desestatizações, competindo-lhe, entre outras atividades:
- I divulgar as desestatizações, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos órgãos e entidades do poder público e de controle interno e externo;
- II mobilizar, desmobilizar, definir e implementar o processo de desestatização dos bens e serviços municipais;
- III requisitar servidores dos órgãos ou entidades da Administração Municipal Direta e Indireta a fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;
- IV constituir grupos de trabalhos para a discussão das desestatizações decididas pelo CMDP.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso II do "caput" deste artigo não inclui a gestão ordinária dos bens municipais, que continuará a cargo dos órgãos e entidades competentes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FMD

- Art. 5º Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Social FMD, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda, cujo objetivo principal é o financiamento e expansão contínuos das ações destinadas a promover o desenvolvimento do Município de São Paulo.
- Art. 6º Os recursos do FMD serão destinados pelo CMDP para investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, habitação, transporte, mobilidade urbana e assistência social.
 - Art. 7º O FMD será constituído por recursos e receitas provenientes de:
 - I desestatização de bens e serviços;
 - II alienação das participações societárias;
 - III dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas ou ainda entidades internacionais;
- V rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio, bem como retornos e resultados de suas aplicações;
 - VI multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
 - VII outras receitas eventuais.
- § 1º Poderão igualmente ser vinculados ao FMD os direitos, bens e serviços a serem objeto de desestatização.
- § 2º As receitas previstas nos incisos I, VI e VII do "caput" deste artigo não abrangem aquelas que se encontrem vinculadas a outros órgãos, fundos ou despesas por lei anterior.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 8º Fica extinto o Conselho Gestor de Parcerias CGP, instituído pela Lei nº 14.517, de 2007.
 - Art. 9º O art. 10 da Lei nº 14.517, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Municipal de Desestatização e Parcerias CMDP, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos."
- Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 11 da Lei nº 14.517, de 2007.
- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2017.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/06/2017, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RETIFICAÇÃO

Retificação da republicação de 1° de junho de 2017,
por ter saído com incorreções/omissões.

LEI Nº 16.651, DE 16 DE MAIO DE 2017

No artigo 2°, "caput" e §§ 2° e 5°, leia-se como segue e não como constou:
Art. 2° (VETADO)

\$ 2° (VETADO)

\$ 5° (VETADO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/06/2017, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.